



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.720365/2016-13
ACÓRDÃO	9202-011.589 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	JOSE ODVAR LOPES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS PARA O ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. Somente é admissível considerar como saldo de recursos transferido de um ano-calendário para o seguinte os valores devidamente declarados na relação de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou cuja existência seja comprovadamente demonstrada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly (substituta integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Roberto da Silva, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2402-006.721 (fls. 1038/1056), o qual deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CARACTERIZAÇÃO. IRPF. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos caracterizados como acréscimo patrimonial a descoberto devem compor a base de cálculo anual do IRPF e nessa condição serem tributados observando-se a tabela progressiva.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO QUE SE ESTENDE POR MAIS DE UM ANO-CALENDÁRIO. SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO COMO SALDO DISPONÍVEL NO FLUXO DE CAIXA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE OBJETO DA MESMA AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Quando a autoridade lançadora apura variação patrimonial a descoberto em período que se estende por mais de um ano-calendário, o saldo positivo apurado no mês de dezembro deve ser transferido para o mês de janeiro do ano-calendário seguinte objeto da mesma ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício para alterar o imposto devido (Código de Receita 2904), por acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2011, de R\$ 42.671.918,63 para R\$ 4.252.408,53, e dar provimento ao recurso voluntário para alterar o imposto devido (Código de Receita 2904), por acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2012, de R\$ 16.351,79 para R\$ 0,00.

Em breve síntese, o caso envolve lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF com fulcro em i) receita da atividade rural (arbitramento do resultado); e ii) acréscimo patrimonial a descoberto, conforme o discriminado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 671/702).

Transcrevo o relatório elaborado pela da Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª RF – EQRAT 1, em informação fiscal de fls. 1231/1232, por bem retratar a questão:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, referente a lançamento de crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF dos Exercícios 2012 e 2013, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 703/711 dos autos.

Regularmente cientificado sobre mencionado lançamento (fl. 720), o contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 728/759, acompanhada da documentação de fls. 760/791.

Considerando que o recurso interposto foi parcial, a parte incontroversa da exigência fiscal foi oportunamente transferida para os autos de Processo Administrativo nº 10166.726172/2017-24 (fl. 916).

Em seguida, o processo foi enviado para apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, a qual entendeu pela procedência parcial da Impugnação apresentada, mantendo em parte o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão nº 16-81.651, proferido por sua 11a Turma, às fls. 984/1.006.

Houve a interposição de Recurso de Ofício por referida Turma.

Cientificado sobre o contido na decisão supracitada (fls. 1.012 e 1.015), o contribuinte apresentou o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 1.019/1.033, sendo o processo enviado para julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, o qual deu provimento parcial ao recurso de ofício para alterar o imposto devido (Código de Receita 2904), por acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2011, de R\$ 42.671.918,63 para R\$ 4.252.408,53, e dar provimento ao recurso voluntário para alterar o imposto devido (Código de Receita 2904), por acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 2012, de R\$ 16.351,79 para R\$ 0,00", nos termos do Acórdão nº 2402-006.721, proferido pela 2a Turma Ordinária da 4ª Câmara de sua Segunda Seção de Julgamento, às fls. 1.038/1.056.

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN interpôs o Recurso Especial de fls. 1.058/1.077, insurgindo-se contra o provimento do Recurso Voluntário do contribuinte, ao qual foi dado seguimento, nos termos do Despacho proferido pela supracitada 4a Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, às fls. 1.080/1.088.

Em seguida, os autos foram enviados para a Coordenação Regional do Contencioso Administrativo da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9a Região Fiscal, a qual, verificando que o Recurso Voluntário teria sido parcial, desmembrou a parte incontroversa da exigência fiscal mantida pelo acórdão da DRJ/SP para os autos de Processo Administrativo nº 10166.731990/2019-19 (fl. 1.096) e devolveu o presente processo ao CARF para

apreciação dos Embargos Inominados, que apresentou, às fls. 1.099/1.100, por entender não ter havido apreciação sobre a matéria referente à aplicação da qualificação da multa de ofício no percentual de 150%, então cancelada pelo acórdão da DRJ/SP.

Mesmo sem ter sido formalmente intimado nos autos, o contribuinte apresentou o tempestivo recurso de Contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, às fls. 1.128/1.140.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF proferiu o Acórdão nº 2402-008.252, às fls. 1.141/1.145, rejeitando os Embargos Inominados supracitados.

A PGFN apresentou o recurso de Embargos de Declaração de fls. 1.147/1.156, o qual foi rejeitado, por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nº 2402-010.842, proferido pela mesma 2ª Turma Ordinária, às fls. 1.175/1.180.

Regularmente intimada, a PGFN interpôs o Recurso Especial de fls. 1.182/1.200, suscitando "divergência jurisprudencial quanto á matéria `omissão na apreciação de questão do recurso de ofício' ", ao qual foi negado seguimento, nos termos do Despacho proferido pela 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, às fls. 1.204/1.209.

Sobre o contido em referida decisão, a PGFN foi intimada, à fl. 1.211.

Em seguida, o contribuinte foi regularmente cientificado sobre todas as decisões proferidas nos autos, conforme se verifica dos documentos comprobatórios de fls. 1.214/1.217, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentar o cabível Recurso Especial contra a exigência fiscal mantida pelo Acórdão nº 2402-006.721, correspondente ao montante remanescente de IRPF do Exercício 2012, tornando-a definitivamente constituída na esfera administrativa.

Verifica-se, no entanto, que o Recurso Especial da PGFN, juntado às fls. 1.058/1.077, e admitido pelo Despacho da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, às fls. 1.080/1.088, permanece pendente de apreciação pelo órgão julgador, mantendo em litígio o valor de R\$ 16.351,79, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, correspondente ao IRPF do Exercício 2013.

Considerando a existência de créditos tributários em situações distintas, suspenso e devedor, o processo foi desmembrado, com a transferência dos valores exigíveis para os autos de Processo Administrativo nº 17830.726068/2023-47, para fins de seguimento da cobrança devida (fl. 1.227).

Por sua vez considerando todas as decisões proferidas no processo, foram realizados os ajustes necessários nos sistemas de controle da RFB para que estes refletissem a situação dos créditos tributários, conforme documento comprobatório de fls. 1.228/1.230.

Assim sendo, retornamos o presente processo ao CARF para julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e contra-arrazado pelo

contribuinte, bem como para as demais providências que se fizerem eventualmente necessárias, em conformidade com as disposições da Portaria MF nº 343/2015 (D.O.U., de 10/06/2015) e alterações posteriores.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 1058/1077) visou rediscutir a matéria **(a) “Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Saldo remanescente do ano anterior”**. Pelo despacho de fls. 1080/1088, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, admitindo a rediscussão da matéria com base nos paradigmas 102-45.383 e 9202-002.057.

O contribuinte cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional, apresentou as contrarrazões de fls. 1125/1139.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

- i. **“Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Saldo remanescente do ano anterior”** (com base nos paradigmas 102-45.383 e 9202-002.057).

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 1038/1056):

O Recorrente concentra-se na sua peça recursal a enfrentar a apuração de variação patrimonial a descoberto no AC 2012, sob o argumento de erro na sua quantificação, tendo em vista que as apurações são mensais e devem ser feitas continuamente, não se limitando a um único ano-calendário.

Assim, o saldo positivo de dezembro deve ser aproveitado no fluxo de caixa do ano-calendário.

Reforça a sua tese colacionando jurisprudência do CARF.

Assim, no seu entendimento, a autoridade lançadora errou em não ter aproveitado o saldo positivo do mês de dezembro/2011 (R\$ 166.657,90) como saldo disponível para o mês seguinte, no caso, janeiro/2012, havendo, ao contrário, considerado saldo disponível do mês anterior (dezembro/2011) no valor de R\$ 0,00.

Ao enfrentar essa matéria, que foi prequestionada em sede de impugnação, a decisão a quo limita-se a concluir:

Portanto, a análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja finalidade é detectar a existência de omissão de rendimentos tributáveis, deve reportar-se aos períodos mensais, levando-se ao ajuste anual o valor apurado em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

Pois bem.

É cediço que os fluxos de caixa elaborados pela autoridade lançadora, com fulcro no disposto nos arts. 1º. a 4º. da Lei n. 7.713/1988 c/c arts. 1º. a 4º. da Lei n. 8.134/1990, e no art. 51, § 1º, da Lei n. 4.069/1962, apuram a variação patrimonial do Recorrente em bases mensais.

Nesse contexto, consideram-se todas as informações obtidas no curso ação fiscal inclusive aquelas consignadas nas declarações de ajuste anual verificando-se se, a cada mês, havia disponibilidade financeira (recursos) para a realização dos dispêndios (aplicações) efetuados.

Em havendo saldo positivo em determinado mês, o respectivo valor é transportado para o mês seguinte (saldo disponível para o mês seguinte), e, neste mês (seguinte), é contabilizado como saldo disponível do mês anterior. É uma lógica simples.

Assim, uma vez que os fluxos de caixa apuram fatos geradores mensais, não é razoável que apenas o saldo disponível apurado no mês de dezembro tenha tratamento diverso daquele conferido aos demais meses do ano, inclusive para aproveitamento no mês seguinte (janeiro do ano subsequente), com mais razão ainda quando o ano-calendário posterior também é objeto da mesma ação fiscal.

Nessa perspectiva, considerando-se que no caso concreto verificou-se saldo disponível no mês de dezembro/2011 no valor R\$ 166.657,90, este deve ser considerado como origem de recursos (saldo disponível do mês anterior) para o mês de janeiro/2012, vez que a ação fiscal abrange os anos-calendário 2011 e 2012.

É nesse sentido a jurisprudência do CARF consolidada no Acórdão n. 2402-005.006; no Acórdão n. 9202-002.927; e no Acórdão n. 9202- 00.521, já colacionada no recurso voluntário do Recorrente.

Desta forma, entendo procedente a alegação do Recorrente quanto ao aproveitamento do saldo positivo do mês de dezembro/2011 (R\$ 166.657,90) para o mês de janeiro/2012 (saldo disponível no mês anterior). No caso concreto, a autoridade lançadora, bem assim a autoridade julgadora, consideraram R\$ 0,00 como saldo disponível no mês anterior quando da apuração da variação patrimonial relativa ao mês de janeiro/2012.

Cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma nº 102-45.383 e 9202-002.057:

Acórdão 102-45.383

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — DINHEIRO EM CAIXA — Para que os recursos disponíveis em moeda ao final de cada ano-calendário constituam-se lastro para eventuais acréscimos patrimoniais no mês, imediatamente, subsequente, devem estar incluídos na respectiva declaração de bens, e, como todos os dados declarados, ter sua origem comprovada e justificativa para a permanência em caixa sem remuneração. Não se prestam para esse fim eventuais sobras decorrentes da confrontação entre rendimentos e aplicações declaradas, mesmo aquelas apuradas em levantamentos fiscais para constatação do fato gerador do Imposto de Renda, pois não expressam a efetiva posse do bem no último dia do período

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — MÚTUO. — A contratação de empréstimo entre particulares despida de comprovação da transferência do correspondente numerário, ainda que constante das declarações de ajuste anuais dos contratantes apresentadas a destempo e após o início do procedimento de ofício, não constitui origem para eventuais aplicações, uma vez contrato unilateral que se perfaz com a tradição de seu objeto.

PROVA — APLICAÇÕES FINANCEIRAS — Em face da tributação mensal do Imposto de Renda, os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras devem ser revestidos de comprovação de seu efetivo recebimento no mês de referência

(...)

Voto

(...)

Passando à consideração de recursos disponíveis na análise patrimonial, ao final do ano-calendário, é de se considerar que o assunto já foi muito bem abordado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, motivo para, com a devida vênia, incluí-lo neste voto. Vale complementar que assiste razão à recorrente quando afirma que a pessoa física não tem segmentação no tempo, no entanto, de longa data conhecido de todos que a tributação do Imposto de Renda para as pessoas físicas é mensal, com ajuste anual, o que justifica a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Esse documento serve de elemento básico para a conclusão da tributação mensal, a fim de que nela se insiram os abatimentos não passíveis de serem incluídos no próprio mês e permitam uma restituição de parte dos valores antecipados, ou, por outro lado, havendo conjuntamente rendimentos auferidos abaixo do limite de isenção mensal, passíveis, pois, de tributação anual, possa apurar-se saldo de IR a pagar nessa declaração. Também, constitui-se documento fundamental para que a Administração Tributária possa analisar as atividades exercidas pelos contribuintes, verificar antecipações realizadas, cruzar dados com outras informações disponíveis, e praticar a homologação tanto da atividade

quanto dos valores antecipados, seja pelo lançamento de ofício, seja, expressamente, por ato formal. Assim, os dados constantes desse documento constituem-se elementos básicos para o trabalho do fisco e devem, como devidamente orientado ao público em geral, estar amparados nos respectivos comprovantes, estes disponíveis ao fisco pelo prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício subsequente aquele da declaração.

Por esses motivos, não é suficiente apenas declarar determinados valores pois estes podem estar impregnados de incorreções, dadas por informações incorretas das fontes ou pela própria manifestação indevida do declarante, na maioria das situações, isentas de qualquer índole criminosa, Exemplo dessa hipótese é dada pela própria incorreção praticada pelo contribuinte quanto aos valores exclusivos de fonte, declarados em 1996 por R\$ 1 692,00 quando comprovados apenas R\$ 409,00, conforme consta do recurso, fl.. 495

Então, os valores disponíveis ao final de cada período devem encontrar-se de posse do contribuinte e não apenas constituir-se das sobras levantadas pela diferença entre os rendimentos auferidos e as aplicações declaradas, sejam estas em custeio, em bens ou investimentos, Costumeira a inserção dessa diferença de valores nas declarações de bens e, da mesma forma, recidiva a alegação sobre a impossibilidade de comprovação, situação aventada pela recorrente.

(...)

Portanto, inaceitável a permanência de dinheiro em caixa dada pela subtração entre recursos e dispêndios apurados pelo fisco se não constante da declaração de bens e devidamente justificada pelo contribuinte.

Acórdão 9202-002.057

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

(...)

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

(...)

Voto

(...)

Comprovação do Acréscimo Patrimonial

Por outro lado a Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteia em suas razões de recurso a reforma do v. acórdão que, ao analisar o levantamento fiscal de acréscimo patrimonial a descoberto, acatou como origem para o mês de janeiro de 2003 o valor de R\$67.824,75, correspondente ao saldo existente no mês de dezembro de 2002 na apuração do acréscimo patrimonial pela autoridade fiscal.

Quanto a esta questão, filio-me à corrente que entende que somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente, os valores consignados na declaração de rendimentos em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo e/ou comprovados pelo contribuinte.

Entendo que esta comprovação é essencial para quem alega a existência desses recursos. Sem a apresentação de documentos comprobatórios não há como considerá-los como recursos dos anos subsequentes, sob pena de se “criar” patrimônio não declarado pelo próprio contribuinte.

Percebe-se que há a semelhança fática, pois, tanto no caso recorrido como nos paradigmas, discute-se o aproveitamento de saldo remanescente de período anterior para fins de apuração do IRPF via APD.

Entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria, pois no acórdão recorrido restou entendido que é possível o aproveitamento do saldo positivo do mês de dezembro para o mês de janeiro do ano subsequente, enquanto nos acórdãos paradigmas o entendimento foi no sentido de que tal aproveitamento só é possível se tais valores estiverem informados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovados pelo contribuinte.

Desta forma, conheço do recurso especial da Fazenda

II. MÉRITO

No presente caso, o v. acórdão recorrido acatou o pleito do contribuinte no sentido de considerar o saldo disponível no mês de dezembro/2011, no valor R\$ 166.657,90, como origem de recursos no mês de janeiro/2012, haja vista que a ação fiscal abrange os anos-calendário 2011 e 2012.

Pois bem, sabe-se que o fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos é apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

Nos lançamentos decorrentes de APD, verificado mediante elaboração de planilha demonstrativa do fluxo financeiro mensal do contribuinte, para fins de renda declarada disponível deve ser considerado o saldo positivo disponível no mês anterior, com base nos arts. 1º. a 4º. da Lei n. 7.713/1988 c/c arts. 1º. a 4º. da Lei n. 8.134/1990, e no art. 51, § 1º, da Lei n. 4.069/1962.

No entanto, isto não significa que o saldo remanescente de dezembro de um ano deve ser transportado para janeiro do ano subsequente, mesmo que a fiscalização abranja mais de um exercício.

Isso se deve ao fato de que o imposto de renda, apesar de ter tributação mensal, submete-se ao ajuste anual; ou seja, o “corte” a fim de demonstrar o “retrato” do patrimônio do contribuinte ocorre em 31 de dezembro de cada ano. Assim, quando o contribuinte enviar sua declaração de ajuste anual, deve demonstrar o patrimônio que possuía em 31 de dezembro de cada ano, o qual pode ser utilizado como recurso no início de cada planilha de fluxo financeiro, desde comprovada a existência da origem.

Desta forma, mesmo que a planilha demonstrativa do fluxo financeiro mensal do contribuinte demonstre existir um saldo remanescente em dezembro de determinado ano, esse valor somente poderá ser transportado como recurso para janeiro do ano subsequente se estiver respaldado por dinheiro declarado em caixa (saldo em 31/12/xxxx) pelo contribuinte em DIRPF.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte trecho do acórdão nº 9202-002.057, indicado como paradigma, por bastante esclarecedor:

Apenas para não deixar dúvidas, esclareço que tal entendimento, a meu ver, não é contraditório com o fato de que há, de fato, um aproveitamento de “sobras” de origens de um mês para o outro dentro do mesmo ano-calendário.

A razão para tanto é que não há obrigação por parte do contribuinte de apresentar declaração mensal de rendimentos, pelo que seria irrazoável considerar as “sobras” como tendo sido consumidas, diante da impossibilidade do contribuinte declará-las como não gastas. Não é o que ocorre quando considerados dois anos-calendários distintos.

Neste sentido, incontestável que, na planilha de fluxo financeiro, o valor remanescente em dezembro não pode ser automaticamente transportado para janeiro do ano subsequente, pois é necessário que o contribuinte tenha apontado a existência do lastro em caixa por meio de DIRPF, o qual ainda pode ser objeto de comprovação a critério da autoridade fiscal.

Sobre o tema, cito recente precedente desta Colenda Turma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998, 2000, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de divergência na interpretação da legislação tributária, quando esta não tiver sido abordada nos paradigmas indicados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DE RECURSOS AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO CALENDÁRIO SEGUINTE.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

(acórdão nº 9202-011.356; sessão: 20/06/2024; Relator: Mauricio Nogueira Righetti)

No presente caso, a DIRPF do ano-calendário 2011 aponta que o contribuinte declarou um saldo em dinheiro de R\$ 606.550,00 em 31/12/2011 (fl. 11), o que seria suficiente para acobertar os R\$ 166.657,90 remanescente em dezembro/2011, cujo aproveitamento como recurso em janeiro/2012 na planilha de fluxo financeiro foi pleiteado pelo contribuinte e acatado e pelo acórdão recorrido.

No entanto, uma análise mais detida dos documentos permite compreender que o saldo de R\$ 606.550,00 já foi integralmente utilizado como recurso em janeiro de 2012 pela fiscalização. É o que se depreende da análise da planilha de fl. 651, onde consta o referido valor como recurso na linha “5 1-Disponibilidade financeira - dinheiro em espécie -2011” (fl. 651).

Referida planilha acatou como total de recursos/origens em janeiro/2012 o valor de R\$ 1.092.636,76, que foi o mesmo valor considerado como recurso em janeiro/2012 na planilha de fluxo financeiro do ano-calendário 2012 elaborada pelo TVF e que serviu de base para o lançamento (fl. 697).

É como se o valor apontado como sobra em dezembro/2011 (R\$ 166.657,90) já se encontrasse inserido no montante de R\$ 606.550,00 declarado pelo contribuinte e considerado como recurso pela fiscalização, razão pela qual o transporte desse saldo remanescente para aproveitamento como recurso em janeiro/2012 representaria um duplo aproveitamento do mesmo valor.

Portanto, entendo que deve ser reformado o acórdão recorrido neste ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

ACÓRDÃO 9202-011.589 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 10945.720365/2016-13

DOCUMENTO VALIDADO